



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058531-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante LINCETRATOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, são agravados PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP e MUNICÍPIO DE CATANDUVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2058531-74.2025.8.26.0000

Agravante: Lincetractor Comércio Importação e Exportação Eireli

Agravado: Prefeitura Municipal de Catanduva e outro

Comarca: Catanduva

Juiz: Marcelo Eduardo de Souza

Voto nº 3351

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Nulidade de atos administrativos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 179/2024, e não adjudicação do objeto do certame – Insurgência contra a decisão que determinou a emenda à inicial para retificar o valor da causa que deve corresponder ao valor da licitação - Pretensão que possui caráter ilícito, ausência de proveito econômico – Artigo 291 do CPC - Valor da causa indicado na inicial que deve prevalecer - Decisão reformada – Recurso Provido.

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto por **LINCETRATOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA E OUTRO** contra a decisão de fls. 158, que determinou a emenda a inicial para que o valor da causa seja adequado, equivalendo ao valor da licitação.

Em síntese, alega a agravante que ingressou com Mandado de Segurança tendo como objeto a nulidade de atos administrativos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 179/2024, e não a adjudicação do objeto do certame. Assim, não haveria proveito econômico imediato que justifique a fixação do valor da causa com base no valor total da licitação.

Requer, assim, que seja dado provimento ao recurso para reformar da decisão agravada, mantendo-se o valor originalmente atribuído à causa.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Pleiteia a agravante reforma da decisão de fls. 158, que determinou a emenda a inicial para que o valor da causa seja adequado, equivalendo ao valor da licitação.

Na origem ingressou a agravante com Mandado de Segurança, tendo como objeto determinar que a autoridade coatora anule eventual adjudicação do objeto e homologação do certame (Pregão Eletrônico nº 179/2024), bem como a anulação de todos os atos decisórios que mantiveram a habilitação e classificação da proposta da licitante Tracmáquinas, fixando como valor da causa R\$ 1.000,00.

Pois bem.

Com efeito, no que diz respeito ao valor da causa, em se tratando de mandado de segurança em que se discute intercorrência surgida durante procedimento licitatório, não há como se estabelecer relação direta entre o valor dos contratos a serem posteriormente celebrado e o valor atribuído à ação mandamental, porquanto não há vantagem econômica imediata a ser auferida no âmbito da impetração.

A despeito da inexistência de critério legal específico para a fixação do valor da causa na hipótese vertente, com base no artigo 291 do Código de Processo Civil, deve haver relação entre ele e a medida que se pretende empreender.

Assim, não se deve confundir o conteúdo econômico do contrato administrativo propriamente dito, submetido à concorrência em procedimento licitatório cujo impacto econômico para a impetrante constitui mera possibilidade, com uma inexistente expressão econômica direta do ato administrativo impugnado, o qual está vinculado à alegada irregularidade na desclassificação de sua proposta.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto pela autora contra decisão que corrigiu de ofício o valor da causa em Mandado de Segurança, determinando o recolhimento complementar das custas iniciais. A agravante busca a anulação da homologação do Pregão Eletrônico, alegando ausência de proveito econômico imediato e violação ao contraditório e ampla

defesa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor da causa em Mandado de Segurança deve corresponder ao valor estimado da contratação ou se pode ser atribuído um valor meramente estimativo para efeitos fiscais. III. Razões de Decidir 3. O artigo 291 do CPC permite a estimação do valor da causa quando não se pode apurar desde logo o proveito econômico. 4. A impetrante objetiva a decretação de ilegalidade do ato que homologou o Pregão Eletrônico, não havendo discussão sobre o valor do contrato administrativo. Precedentes. IV. Dispositivo 5. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2309570-63.2024.8.26.0000; Relator: MARTIN VARGAS; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 27/01/2025).

“Mandado de segurança. Pedido de suspensão da contratação da empresa vencedora de licitação na modalidade Pregão, por descumprimento do edital. Alegação de irregularidade no procedimento administrativo. Insurgência contra despacho que retificou, de ofício, o valor da causa e determinou o recolhimento complementar da taxa judiciária, sob pena de extinção. Medida liminar indeferida. Decisão reformada. Valor atribuído à causa meramente estimativo para efeitos fiscais. Admissibilidade. Agravado de instrumento provido” (Agravado de Instrumento 2045269-91.2024.8.26.0000; Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/03/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. Recurso tirado contra decisão que, em mandado de segurança voltado à declaração de nulidade em pregão por inválida classificação e habilitação de concorrente, retificou de ofício o valor atribuído à causa, com determinação de complemento do custeio da taxa judiciária. 1. Aventada carência superveniente por perda de interesse processual. Inocorrência. Adjudicação e homologação que não afasta o interesse na discussão da validade do certame, inclusive para definição de responsabilidades. Precedentes. 2. Não há confundir o conteúdo econômico do contrato administrativo propriamente dito, oferecido à disputa

em certame público - cujo percussão econômica para o impetrante é somente uma possibilidade - com uma inexistente direta expressão econômica do ato administrativo contrastado, relacionado à indicada impropriedade na classificação e habilitação de concorrente. Possibilidade de atribuição do valor da causa para fins fiscais, pena de violação da garantia do acesso à justiça. Precedentes jurisprudenciais. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2121381-38.2023.8.26.0000; Relator: MÁRCIO KAMMER DE LIMA; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 30/10/2023).

“Agravado de Instrumento. Mandado de Segurança. Nulidade de procedimento licitatório. Recurso manejado contra decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa, determinando sua equivalência ao valor do contrato administrativo. Provimento de rigor. Valor atribuído à causa meramente estimativo e para efeitos fiscais. Admissibilidade. Pedido que, versando sobre irregularidades em procedimento licitatório, não se confunde com o valor do objeto do certame. Precedentes desta Corte e do E. STJ. Decisão reformada Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2146426-49.2020.8.26.0000, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. em 14.6.21).

Portanto, mostra-se razoável a estimativa feita pela impetrante, atribuindo ao mandado de segurança o valor de R\$ 1.000,00.

Logo, é possível a manutenção do valor atribuído à causa pela impetrante em sua petição inicial.

Nesse contexto, de rigor a reforma da r. decisão agravada devendo permanecer o valor atribuído à causa.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator